PORTARIA Nº 39-2015
Data: 03 de março de 2015
Protocolo: 270-2015

Dispõe sobre o procedimento para a aquisição de produtos e serviços, através de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso II do artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis e pelo inciso XIII do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a Recomendação Administrativa nº 01/2015 da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon - PR.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 01/2015 da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Marechal Cândido Rondon - PR;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 37/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Lei Complementar nº 131/2009 e Lei Complementar Estadual nº 137/2011.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais e administrativos que regem o processo de compras, em especial a supremacia e indisponibilidade do interesse público;

RESOLVE,

Art. 1º - As aquisições de produtos e serviços pelo Poder Legislativo Municipal deverão ser devidamente justificadas, através de procedimento próprio, demonstrando os seguintes requisitos:

§1º - No caso das contratações direta prevista no art. 17 §§ 2º e 4º, no art. 24, incisos III a XXXIII e as situações previstas no art. 25, conforme preceitua o art. 26 todos da Lei 8.666/93, deverão cumprir os seguintes requisitos:

I – Autuação em processo próprio, numerado e rubricado;

II – Identificar a necessidade;

III – Fixar o objeto e definir os recursos orçamentários;

IV – Justificar fundamentadamente a presença dos pressupostos que autorizam a ausência de licitação;

V – Justificar o fundamento da escolha de um determinado contratante e de uma específica proposta;

VI – Comunicar estas circunstâncias em 03 (três) dias à autoridade superior;

VII – A ratificação e publicação na imprensa oficial deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias.

VIII – Publicar no Mural de Licitações do Tribunal de Contas (IN 37/2009-TCE).

§2º - No caso de inexigibilidade deverá o processo ser instruído, além da documentação e procedimento previstos no parágrafo anterior, com os seguintes elementos:

I – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa;

II – Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – Justificativa do preço;

IV – Documentação de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

§3º - Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, a contratação deve ser formalizada em processo por própria iniciativa do Poder Legislativo, com os seguintes elementos:

I – A descrição do objeto e a informação de recursos orçamentários deverão ser informados quando da ordem de compras.

II – Deverá ser informado, através do setor contábil, o valor já gasto com a aquisição global dos produtos, com a finalidade de evitar fracionamentos.

III – Deverão ser acostados ao empenho no mínimo 03 (três) orçamentos para aferição de mercado, salvo impossibilidade devidamente justificada;

IV – Justificativas quanto ao preço e objeto deverão ser fundamentadas na ordem de compra;

V - Não haverá necessidade de autuação própria, ocorrendo as justificativas e fundamentos na própria requisição do produto ou serviço;

VI – Conforme art. 4º, §3º da Instrução Normativa nº 37/2009 do Tribunal de Contas do Estado, as dispensas previstas neste parágrafo estão dispensadas de informar no Mural de Licitações Municipais do Tribunal de Contas do Estado.

VII – Adotar subsidiariamente, para fins de procedimento e forma de cotação dos produtos o manual expedido pelo Tribunal de Contas da União e Advocacia Geral da União.

Art. 2º - Quanto às despesas realizadas pelo Poder Legislativo, independentemente de ser dispensa, inexigibilidade ou licitação, deverão ser disponibilizados, no momento de sua realização, em tempo real, através de meios eletrônicos de acesso público no site oficial.

Art. 3º - No momento da contratação será consultado, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas, eventual impedimento da empresa a ser contratada, conforme dispõe o Art. 6º da Instrução Normativa 37/2009 do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - Os procedimentos previstos nesta Portaria não dispensam a consulta dos requisitos de habilitação, em especial, as exigências fiscais e trabalhistas.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE, em 03 de março de 2015.

JOÃO MARCOS GOMES
PRESIDENTE